



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952819 - MG (2024/0387233-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JORDANIO BRASIL SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA FASE DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em substituição a recurso próprio, questionando a nulidade do julgamento da apelação e do processo desde o início, por suposta parcialidade do juízo ao determinar aditamento da denúncia.

#### **II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. A questão também envolve a análise da preclusão da matéria debatida apenas em embargos de declaração opostos a acórdão da apelação.

#### **III. Razões de decidir**

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade na determinação de aditamento da denúncia, pois a superveniência da pronúncia supera eventuais vícios formais da denúncia.

6. A preclusão da matéria debatida apenas em embargos de declaração a acórdão da apelação impede a análise da nulidade ora suscitada, observados os princípios da lealdade processual e segurança jurídica.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante

ilegalidade. 2. A superveniência da pronúncia supera eventuais vícios formais da denúncia. 3. A preclusão da matéria impede a análise de nulidade suscitada tardiamente, ainda que absoluta.  
*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 41; CP, art. 18, inciso I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019; STJ, RHC 75319/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952819 - MG (2024/0387233-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JORDANIO BRASIL SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA FASE DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em substituição a recurso próprio, questionando a nulidade do julgamento da apelação e do processo desde o início, por suposta parcialidade do juízo ao determinar aditamento da denúncia.

#### II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. A questão também envolve a análise da preclusão da matéria debatida apenas em embargos de declaração opostos a acórdão da apelação.

#### III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade na determinação de aditamento da denúncia, pois a superveniência da pronúncia supera eventuais vícios formais da denúncia.

6. A preclusão da matéria debatida apenas em embargos de declaração a acórdão da apelação impede a análise da nulidade ora suscitada, observados os princípios da lealdade processual e segurança jurídica.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A superveniência da pronúncia supera eventuais vícios formais da denúncia. 3. A preclusão da matéria impede a análise de nulidade suscitada tardiamente, ainda que absoluta.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 41; CP, art. 18, inciso I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019; STJ, RHC 75319/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JORDANIO BRASIL SILVA (fls. 1308/1321) contra a decisão (fls. 1301/1303) que não conheceu da ordem de *habeas corpus* por ser meio inadequado à pretensão, sendo ausente flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

Consta nos autos que o ora agravante foi condenado perante o Tribunal do Júri à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por ofensa ao art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, decisão parcialmente reformada em sede de apelação, com redução da pena para 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

No *writ* impetrado perante esta Corte, a parte aduziu a nulidade do julgamento da apelação porque, habilitando-se nos autos antes do ato, o causídico não teve acesso ao feito para ofertar suas razões, nítido o prejuízo por não ser oportunizada ao réu a Defesa por advogado nomeado, intimado somente após a decisão.

Alegou, ainda, a nulidade do processo *ab initio* em virtude da decisão do Juízo da origem que, atuando de forma parcial, determinou ao Ministério Público o aditamento da denúncia para inclusão de qualificadora, violando, assim, o sistema acusatório.

Postulou a concessão da ordem com revogação da custódia e a anulação da ação penal desde o início.

Não conhecida a ordem, nas presentes razões, afirma a Defesa que possível a concessão de ofício de *habeas corpus* quando verificada flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do CPP, o julgado deve ser reformado porque nítido o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Assevera ser impossível a convalidação de nulidades absolutas em processo penal, podendo, portanto, ser arguidas a qualquer tempo, e que deve ser reconhecida a flagrante ilegalidade da decisão judicial que, violando a paridade de armas, favoreceu a acusação ao determinar o aditamento da denúncia, nítido o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que, concedida a ordem, seja o feito anulado desde o recebimento da denúncia, com imediata soltura de Jordanio.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou resposta, às fls. 1330/1332, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo não deve ser provido.

Como se vê do julgado ora combatido, não foi a ordem conhecida porque impetrada em substituição ao recurso próprio, qual seja, revisão criminal, o que, em conformidade com precedentes desta Corte, conduz à não admissão do *writ*:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*

*2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. No caso em análise, não há teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, diante de um conjunto probatório suficiente para a condenação do agravante pelo crime de perseguição no contexto de violência doméstica (art. 147-A, § 1º, II, do CP).*

4. *Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, principalmente quando prestada de forma coerente e sem indícios de falsidade, como no presente caso.*

5. *De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a reincidência e os maus antecedentes do réu justificam a imposição do regime inicial mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal" (REsp 2173733 / SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024, DJe 26/12/2024).*

6. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 920.263/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).*

*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

1. *Habeas corpus impetrado em favor de condenadas por tráfico de drogas, questionando a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.*

*II. Questão em discussão*

2. *A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na não aplicação da causa de diminuição de pena.*

*III. Razões de decidir*

3. *O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*

4. *O afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, baseou-se na existência de indícios que denotam dedicação à atividade criminosa (estrangeiras, transportavam grande quantidade de entorpecentes com alto potencial lesivo e ainda o faziam entre Estados da Federação, evidente vínculo das rés com organização criminosa), elementos que são capazes de afastar a aplicação da benesse, conforme entendimento deste STJ.*

5. *Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.*

*IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 886.342/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 2/4/2025).*

Outrossim, possível a concessão excepcional de *habeas corpus* em casos nos quais constatada flagrante ilegalidade, não se vislumbrando o cabimento na presente hipótese.

Destaca-se que, intimada a Defesa da designação do julgamento virtual da apelação, como se verifica do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, não se detecta irregularidade por não ter sido oportunizado ao defensor a vista dos autos antes porque, nomeado após a oferta das razões pelo advogado anterior, já havia transcorrido o prazo recursal, presente a preclusão consumativa.

Quanto ao tema, vale destacar o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADES DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE CONVERSAS OBTIDAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. **DESCONSIDERAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO APRESENTADAS PELO ANTIGO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRAZO RECURSAL EXAURIDO QUANDO DA NOMEAÇÃO DO NOVO DEFENSOR.** FLAGRANTE FORJADO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. As teses de nulidade decorrente da utilização de conversas obtidas sem autorização judicial e por inobservância dos requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de se pronunciar a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio 'pas de nullité sans grief', a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

3.1 Não há que se falar em cerceamento de defesa porque o Juízo de primeiro Grau indeferiu o pedido para que fossem desconsideradas as razões de apelação do antigo advogado, uma vez que o acusado encontrava-se regularmente assistido quando apresentadas as razões de recurso.

3.2 **A mera discordância do novo causídico com as teses apresentadas no recurso pelo defensor anterior não autoriza a reabertura do prazo para apresentação de nova apelação. No caso, além da ocorrência da preclusão consumativa pela apresentação do primeiro recurso, também já se encontrava exaurido o prazo recursal quando da nomeação do novo defensor, razão pela qual não há que se falar em nulidade, tendo em vista que o novo causídico ingressa no processo na fase em que ele se encontra.**

4. O Tribunal de origem afastou a tese de nulidade do feito decorrente de convalidação de flagrante forjado, consignando que não há qualquer elemento a indicar que o flagrante foi forjado. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 675.973/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023, grifamos).

Desse modo, não é caso de concessão de ofício da ordem para reconhecimento da nulidade do processo, pois, como constou do julgado ora agravado (fls. 1302/1303):

*quanto à alegação de nulidade pela determinação de aditamento da denúncia ao Ministério Público, ainda na fase de recebimento da prefacial acusatória, para além de igualmente não ter sido tratada na origem, verifica-se a ocorrência da preclusão, na medida em que o próprio impetrante afirma ter se manifestado a defesa a seu respeito, pela primeira vez, somente em sede de embargos de declaração à decisão colegiada que julgou a apelação interposta diante da decisão condenatória do Conselho de Sentença (fl. 7).*

De fato, tratando-se de nulidade supostamente ocorrida ainda na fase da denúncia pelo crime doloso contra a vida, eventuais vícios se tornam superados com a superveniência da decisão de pronúncia, pois devidamente exercidos o contraditório e a ampla defesa:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA. DOLO DIRETO E EVENTUAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. **NULIDADE ANTERIOR À PRONÚNCIA. SUPERAÇÃO.** AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da ação penal na origem.

*II. Questão em discussão*<sup>2</sup>. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia que imputa ao acusado a prática de homicídio sem especificar a modalidade de dolo (direto ou eventual) é inepta, comprometendo o exercício da ampla defesa.

*3. A questão também envolve a análise sobre a possibilidade de oscilação do elemento subjetivo ao longo da conduta e a necessidade de especificação pela acusação dos momentos correspondentes a cada modalidade de dolo.*

*III. Razões de decidir*<sup>4</sup>. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo pormenorizadamente a conduta atribuída ao acusado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

*5. A equiparação legal entre dolo direto e eventual, conforme o art. 18, inciso I, do Código Penal, não exige a definição precisa da modalidade de dolo na fase de oferecimento da denúncia.*

*6. A oscilação do elemento subjetivo durante a dinâmica delitiva é possível, e a descrição minuciosa dos atos praticados pelo denunciado na denúncia fornece os elementos necessários para a defesa.*

*7. **A superveniência da pronúncia supera eventuais vícios formais da denúncia, conforme jurisprudência desta Corte Superior.***

*IV. Dispositivo e tese*<sup>8</sup>. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. A denúncia que imputa a prática de homicídio sem especificar a modalidade de dolo não é inepta, desde que atenda aos requisitos do art. 41 do CPP. 2. A equiparação legal entre dolo*



*direto e eventual dispensa a definição precisa da modalidade de dolo na denúncia. 3. A superveniência da pronúncia supera eventuais vícios formais da denúncia".*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 18, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019; STJ, RHC 75319/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016. (AgRg no REsp n. 2.182.377/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025, grifamos).*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.**

*1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.*

*2. **Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.***

*3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.*

*4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexistente contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.*

*5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifamos).*

Outrossim, como constou do *decisum* ora agravado, evidente é a preclusão da matéria debatida apenas em embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação, devendo ser observados os princípios da lealdade processual e da segurança jurídica.

Confira-se:

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual (precedente). No caso em apreço, o recorrente quedou-se inerte diante do recebimento da denúncia, somente se manifestando sobre o tema após a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, após 9 anos. Assim, considerando a lealdade processual, inviável analisar a nulidade ora suscitada. (RHC n. 112.369/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 19/9/2019).*

Além disso, apontada na denúncia original a prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, com o devido relato dos fatos, o Juízo da origem determinou à Promotoria de Justiça que aditasse a peça para descrever expressamente no que consistiu a motivação do crime, acrescentando-se, então, que *O motivo do delito praticado por Jordânio Brasil Silva é fútil, consistente na repreensão da vítima com um soco na face do acusado em razão de uma suposta desavença* (fl. 162).

Não se vislumbra, assim, a aventada ilegalidade por não ter o Magistrado invadido a atribuição da acusação, inalterada a inicial em sua narrativa e capitulação jurídica, mas apenas buscado garantir o bom andamento processual ao determinar que a motivação fosse melhor esclarecida a fim de facilitar a compreensão pelos jurados quando do quesito referente à qualificadora.

Nesse ponto, vale destacar que,

*No Júri, os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza, de modo a não causar, nos jurados leigos, dúvidas ou perplexidade. Assim, quesitos complexos ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgado. (...) (AgRg no REsp n. 1316076/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013, grifei) (AgRg no Ag n. 1.205.167/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 21/6/2019)*

Não se vislumbra, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada pela estreita via do *habeas corpus*, adequado o não conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 952.819 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0387233-5

Número de Origem:

00014157220238130778    10000231319245000    10000232695031000    10000232859769001  
10000232859769002 14157220238130778 50009499020238130778

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WEMESON GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO : WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JORDANIO BRASIL SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JORDANIO BRASIL SILVA (PRESO)

ADVOGADO : WEMESON GONÇALVES VIEIRA - DF064970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025